

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0555 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0555 / 2013	DE	15/08/2013
------------------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	EDUARDO TUMA
---------------------------	----------	--------------

<u>EMENTA:</u>	ALTERA O INCISO III, DO ARTIGO 7º, DA LEI 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
-----------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 1 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
de proc. nº 01-555 de 2013
MARIA A. M. G. NUNES
Técnico Administrativo
RE 11100

fls. 1

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-00555/2013

*“Altera o inciso III, do artigo 7º, da
Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras
providências”.*

Art. 1º. O artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

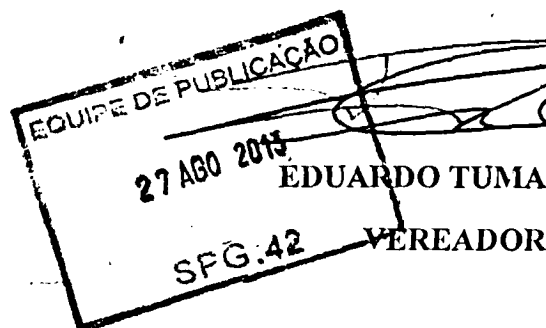
“Art. 7º.....

III - as denominações de prédios, condomínios, estádios e ginásios poliesportivos, ainda quando, tiverem, os dois últimos, vendido os direitos de seu nome;”

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



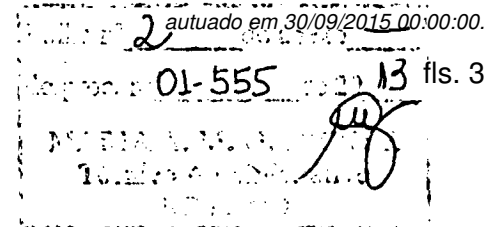
CSF - SFP.22 - 15/08/2013 - 18:25 - 005328 - 1/2

Segue(s) juntado(s), neste ato,
documento(s) nº(s) _____ sob nº
2 e 3 do Livro de Informação
4 28/08/2013

Mário Aparecido M. G. M. L. M.
Técnico Administrativo
RF 11.110



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



JUSTIFICATIVA

A lei nº. 14.223, de 26 de setembro de 2006, que ficou conhecida como “cidade limpa”, tem sido de grande valor para o município de São Paulo desde a sua promulgação, eliminando uma parte realmente considerável da poluição visual que assolava nossas ruas.

Entretanto, é certo que esta lei, de grande eficiência, seria ainda melhor se tivesse sua amplitude um pouco mais restrita ao que é o seu fiel objetivo: neutralizar o máximo possível a poluição visual da cidade; a qual sempre se agravou com fachadas degradadas e grandes “outdoors”, bem como panfletos e cartazes.

Assim sendo, o presente projeto busca trazer a especificidade da qual trata o parágrafo anterior, dando aos estádios e ginásios poliesportivos liberdade para estabelecerem seus nomes, ainda que ligados à venda de seus “naming rights” a um ou mais patrocinadores, o que torna o nome do estádio o próprio nome daqueles que compraram seus direitos ou nome semelhante.

Igualmente, a medida facilitaria as negociações dos “naming rights”, uma vez que o nome da empresa adquirente possuiria maior exposição. A viabilização dessas negociações tem forte aplicabilidade hoje, em virtude da construção e reforma de um número significativo de estádios para uma cidade só, sendo importante ressaltar que a venda desses direitos é parte expressiva na recuperação do que foi gasto com os mesmos.

À vista disso, a não alteração de tal lei excluiria a possibilidade de importantes ganhos para os clubes ligados à negociação dos “naming rights”, num momento em que o patrocínio de camisas se encontra em crise. Houve diminuição na procura de empresas para estamparem suas marcas nas camisas dos clubes, assim como abaixou, ao mesmo tempo, o valor da oferta por tal publicidade, por parte daqueles que ainda procuram. Isso tudo quando a ausência de tais negociações não torna ainda maior a dívida de tais associações desportivas que, no geral, já possuem um sério problema de insolvência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 3 autuada em 30/09/2015 00:00:00.
do proc. nº 01-555 de 2013 fls. 4
MARIA A. M. G. NICOLAI
Técnico Administrativo
RF 11.130

Segundo dados da auditoria BDO RCS, o mercado global de “naming rights” movimentava hoje US\$ 4 bilhões ao ano, sendo mais de 70% desse montante em investimentos corporativos nos Estados Unidos. Apenas com as arenas construídas ou reformadas nas 12 cidades-sedes da Copa do Mundo de 2014, o mercado brasileiro deve movimentar R\$ 78 milhões por ano com a venda de “naming rights”, conforme dados da mesma auditoria. Outrossim, o site da Veja informa que o Palmeiras, um dos maiores clubes do nosso país, mas que também sofre com as dívidas, vai receber pelos “naming rights” da sua nova arena 300 milhões de reais durante 20 anos.

Igualmente, a colocação do nome do estádio não viola a essência da lei “cidade limpa” pelo fato do tamanho que possuem admitir que sua nomenclatura tivesse um tamanho maior que o regulamentado para os demais estabelecimentos. Não há dúvidas que, em função do alto valor empregado na construção ou reforma o nome será um embelezamento do estádio e não algo que possa ser enquadrado como de natureza poluidora.

Destarte, o projeto é de interesse local, fazendo-se assim digno e sem obstáculo algum para a sua propositura.